DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10599/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17047/2014
PROTOCOLO	: 1549681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 258/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 181/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA EM ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL
CONTRATADA	: FERNANDES & PEDROSO S/S
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.735,71
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA EM ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 258/2014** - (fls. 112-116) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 9112/2015* (fls. 144-147) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação nº 181/2014* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 258/2014*.

O objeto desta contratação pública é a realização de cirurgia ortopédica de amputação, para atendimento do paciente Cândido Martins Lopes, conforme determinação judicial emanada nos autos da ação civil pública nº 0801149-13.2014.8.12.0029, mandado nº 029.2014/004843-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, com o valor de R$ 39.735,71 (trinta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) e com prazo de vigência estabelecido por 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 112-116).

Esta análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11435/2016** - (fls. 149-152), sinalizando em sua análise que o encaminhamento dos documentos relativos a esta fase ocorreu de forma intempestiva.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16790/2016** - (fls. 153-155) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação direta – *Dispensa de Licitação n.º 181/2014* e a formalização contratual foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular nº 9112/2015* (fls. 144-147).

Como objeto, a contratação visou à realização de cirurgia ortopédica de amputação, para atendimento do paciente Cândido Martins Lopes, conforme determinação judicial emanada nos autos da ação civil pública nº 0801149-13.2014.8.12.0029, mandado nº 029.2014/004843-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, com o valor de R$ 39.735,71 (trinta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) e com prazo de vigência estabelecido por 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 112-116).

No que tange aos atos de execução financeira, restou demonstrado nos autos que os atos ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 39.735,71
Valor Empenhado	R$ 39.735,71
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.735,71
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.735,71

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 151) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 258/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Fernandes & Pedroso S/S** (CNPJ Nº 13.728.807/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 154), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:**
> **I – Pela legalidade e regularidade com ressalva dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 258/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da execução financeira do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e.
> **II – Aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.3.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 44, inciso I, e com o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeita da remessa de documentos a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada e, considerando ainda que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 258/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Fernandes & Pedroso S/S,** CNPJ/MF n.º 13.728.807/0001-97, representada pelo Senhor João Reis Fernandes, CPF/MF n.º 822.695.729-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** à Ordenador de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator